MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023-L
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2023
AUTOR: PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO Nº 79/2023

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, **vetei integralmente** o Projeto de Lei nº 04/2023-L, originário do Poder Legislativo, que INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 04/2023-L, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tenciona estabelecer regras que já se encontram devidamente normatizadas no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,[1] que *institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica* em todo o território brasileiro, já trata da mesma matéria objeto da proposição legislativa.

Consequentemente, não se afigura, *data maxima venia*, adequada a sanção à proposição legislativa, dada a flagrante evidência de que inexistam razões para que norma com conteúdo semelhante deva ser replicada em âmbito municipal.

A propósito, observe-se que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não deixa espaço de dúvidas de que as normas nela estabelecidas também devem ser observadas por todos os entes da federação, visto que no art. 1º, § 4º, é estabelecido que *o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do* caput *e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e* ***será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios****, nos termos do § 2º deste artigo* (sem grifo e sem destaque no original).

Não se pode deixar de consignar, outrossim, que Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, também preconiza que ***o disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios*** (art. 1º, § 1º - sem destaque e sem grifos no original), de modo a não restar dúvidas de que não haja necessidade de normatizar-se matéria com conteúdo semelhante em âmbito municipal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

---

[1] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm.

Se porventura houver necessidade de promover-se a regulamentação de pontos que sejam de interesse local, a própria Constituição Federal já estabelece mecanismos conferindo, aos Municípios, autonomia para suplementar a legislação federal, naquilo que couber (art. 30, inciso II), sendo certo que em Marechal Cândido Rondon, já existe ato administrativo que se destina a prover aquelas situações que demandam específica normatização em âmbito local, como no caso da regulamentação dos procedimentais para concessão de alvará e para concessões de licenças para exercício de atividades econômicas, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 352/2019.

Desse modo, a assertiva apresentada na exposição de motivos, de que *esse projeto tem o intuito de facilitar a vida do empreendedor, principalmente para conseguir se reerguer após o estado de calamidade pública, bem como desburocratizar e facilitar os processos e procedimentos públicos, com a adequação com a Lei Federal nº 12.874/2019* (sic), que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, não se afigura, com o devido respeito, suficiente para que se possa estabelecer a necessidade de replicar-se, no ordenamento jurídico municipal, regras que já tratam da questão de modo amplo na Lei Federal e cuja suplementação que se faça necessária naquilo que seja de interesse local, já esteja ocorrendo.

Não se pode deixar de registrar, por fim, que, a repetição de conteúdo da norma federal, em âmbito municipal, pode ensejar futuras consequências, pois, se a Lei nº 13.874/2019, for alterada e não houver adequação na norma local, haverá conflito no tocante à aplicabilidade dos dispositivos, acarretando, inevitavelmente, demandas administrativas e/ou judiciais, de modo a não se revelar eficiente a sanção da proposição.

Frente a todo o exposto, sinto-me no dever de **vetar, integralmente**, o Projeto de Lei nº 04/2023-L.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 917/2023
Data: 05/12/2023 - Horário: 13:44
Legislativo